



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.061/2010-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R008 - (Peça 220).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bela Cruz - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 834/2014-Plenário - (Peça 105).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Rogério Teixeira Cunha	N/A	9.5 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 834/2014-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rogério Teixeira Cunha	19/09/2014 - CE (peça 215, p. 1)	07/10/2014 - CE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço correto, conforme consta da base CPF (peça 241), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **22/09/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **06/10/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Bela Cruz/CE, no exercício de 2009, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, do Programa Saúde da Família – PSF, do Programa Bolsa Família – PBF, além de transferências voluntárias, apreciado por meio do Acórdão 834/2014-TCU-Plenário (peça 105), que aplicou multa ao Sr. Rogério Teixeira Cunha, à época dos fatos, secretário municipal de Saúde.

Em essência, restou configurado nos autos que o recorrente foi revel e permaneceram as



irregularidades envolvendo o Programa Saúde da Família, consistentes em divergências entre as informações dos atestos de funcionamento das equipes do programa e das folhas de pagamento, a ausência de fiscalização da carga horária de médicos do programa e, por fim, a existência de equipe bucal no posto de Correguinho, a despeito de o referido posto não possuir consultório odontológico (peça 104, p. 1, 4 e 5, itens 9-10, 37-42).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente requer a reforma do acórdão condenatório colacionando documentos novos, quais sejam, pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, no Sistema de Informação de Atenção Básica e Fichas de atividades de saúde bucal (peça 220, p. 10-94). A eficácia de tal documentação, no entanto, refere-se ao exame de mérito.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 834/2014-Plenário?	Sim
--	------------



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Rogério Teixeira Cunha, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 21/05/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------